



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 60-91.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - DE  
EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL  
– EXERCÍCIO 2013

**Interessado:** PARTIDO PROGRESSISTA – PP

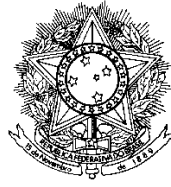
**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**P A R E C E R**

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do PARTIDO PROGRESSISTA – PP do Estado do Rio Grande do Sul, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013.

Retornam os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral por força do despacho à fl. 953.

Com ciência da defesa apresentada pelo prestador (fls. 826-912) e dos demais atos e documentos (fls. 913 e seguintes), tem-se por acolher a Análise da Documentação acostada pela SCI/TRE (fls. 936-937), no aspecto jurídico-contábil, evitando-se, com isso, incursão em tautologia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

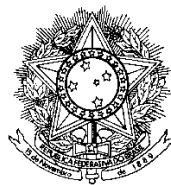
Quanto às indicações de doações oriundas de fontes vedadas (item 5 do parecer conclusivo, somando R\$ 78.716,35), a resposta fornecida pela Assembleia Legislativa, no OF. Nº 0507-17/SMP/HBP (fl. 924), detalhando as atribuições dos cargos de doadores, não deixa dúvida de que o caso envolve doações por pessoas que exercem/exerceram funções de direção junto ao Legislativo Estadual, o que constitui fonte vedada de doações para fins eleitorais. Acrescente-se que às fls. 921-922 o prestador chegou a manifestar intenção de devolver os valores, fato que não pode ser desconsiderado no julgamento das contas, já que constitui evidente reconhecimento da irregularidade.

Assim, na linha do que ora se acrescenta ao exame das contas, entende-se por **retificar** parcialmente o parecer Ministerial das fls. 806-815, no seguinte sentido:

**a)** considerar sanada a identificação da origem das doações no valor de R\$ 38.516,53 (irregularidade que fora indicada no item “3” do parecer conclusivo);

**b)** considerar sanada parcialmente a comprovação das despesas pagas com valores do Fundo Partidário (apontamento do item “4” do parecer conclusivo), diminuindo-se de R\$ 8.102,41 para R\$ 3.451,60 a quantia sem regular comprovação, valor este que deverá ser recolhido ao erário, na forma do artigo 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Quanto ao mais, **ratifica-se** a conclusão pela desaprovação das contas e pela aplicação das sanções correlatas, em razão de subsistir a irregularidade do item “5” do parecer conclusivo (recebimento de contribuições advindas de fontes vedadas no valor de R\$ 78.716,35), bem como persistir a irregularidade do item “4”, ainda que parcialmente (não comprovação das despesas pagas com o Fundo Partidário, no valor de R\$ 3.451,60).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, em relação à **inclusão dos dirigentes partidários** no processo, requer-se que a matéria seja analisada expressamente por este Colendo Tribunal, por ocasião do julgamento das contas.

Faz-se oportuno ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE vem decidindo a questão monocraticamente, conferindo **provimento** aos recursos especiais eleitorais interpostos por esta Procuradoria, para o fim de determinar o retorno dos autos, de modo a fazer constar dos processos de prestação de contas os responsáveis pelos órgãos partidários. Nesse sentido: AI Nº 11508 - Decisão Monocrática em 06/10/2016 - Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; RESPE nº 11253, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77).

É o parecer.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\h0k79bhnrI9dpumrn7i574772608480243821161103230009.odt